# PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11/2024

DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA EDUCANDOS COM DISLEXIA, COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) OU COM OUTROS TRANSTORNOS DE APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE ARCOS/MG.

**A Câmara Municipal de Arcos, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei**:

**Art. 1º.** Esta Lei institui o acompanhamento integral para educandos com dislexia, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou com outros transtornos de aprendizagem no âmbito municipal.

**Parágrafo único.** O poder público deve implantar, desenvolver, manter e difundir o programa previsto no *caput* nas escolas de educação básica da rede de ensino no município.

**Art. 2º.** O acompanhamento integral tem, entre outros, os seguintes objetivos:

**I** - a identificação precoce do transtorno;

**II** - o encaminhamento do educando para diagnóstico;

**III** - o apoio educacional na rede de ensino;

**IV** - o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

**Art. 3º.** As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outros transtornos de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no município, de natureza governamental ou não governamental

**Art. 4º.** Necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.

**Parágrafo único.** Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

**Art. 5º.** No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, para a sua efetiva aplicação.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 26 de abril de 2024.

KÁTIA MATEUS DE MOURA SOUSA
**Vereadora**

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI N° 11 DE 2024:

O presente projeto de lei propõe o acompanhamento integral dos estudantes com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem nas redes escolares de Arcos, o qual se dará mediante identificação precoce, encaminhamento para diagnóstico, apoio educacional e atendimento terapêutico adequado às particularidades de cada caso.

A dislexia, o TDAH e outros transtornos de aprendizagem constituem uma realidade encontrada em qualquer instituição de ensino. Logo, impõe-se identificá-los e, ato contínuo, buscar os atendimentos educacionais e terapêuticos pertinentes às necessidades específicas dos educandos.

Assim, a proposição em exame visa garantir uma educação qualificada e isonômica aos estudantes acometidos por esses transtornos, a fim de lhes proporcionar o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social – como consta de seu próprio artigo 2º –, de modo que possam superar as barreiras assimétricas que lhes são impostas cotidianamente.

Ante o exposto, submeto o projeto de lei à apreciação dos prezados colegas, contando com a precisa aprovação dos senhores vereadores.

Arcos, 26 de abril de 2024.

KÁTIA MATEUS DE MOURA SOUSA
**Vereadora**